



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ROBERTO MANDARINO**
ADVOGADOS : **EVELISE DE MORAIS**
: **LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO**
: **JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **ANA CLAUDIA DE CARVALHO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS QUE SE ALEGA VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO POR QUAISQUER DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual" (EDcl no AREsp 667.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).
2. Deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 128, 458, II e III, e 535 do CPC, pois o Tribunal local dirimiu as questões atinentes à solução da lide, e expôs os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. O julgado recorrido amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. A revisão, no presente caso, demandaria indevido reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e afasta o conhecimento do recurso, também, pela divergência jurisprudencial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

EMBARGANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO
JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Mandarino em face da decisão deste relator de fls. 350-351, na qual monocraticamente neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o recorrente alega que: há omissão na decisão, pois o agravo foi manejado com suporte também na alínea "c" do permissivo constitucional, mas foi analisada apenas o cabimento do apelo nobre com apoio na alínea "a" da norma constitucional; o apelo especial não busca a apreciação de matéria fática, mas que se dê ao caso a devida conclusão. Nessa linha, há violação ao art. 333, I, do CPC, pois a embargada não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços em favor da embargante, apreciação de tema que não se enquadra no conceito de matéria fática, mas de adequada qualificação jurídica de fatos; e como ficou provado que o bolsão residencial foi criado sem que a embargante com ele anuísse, todo e qualquer ato a partir de sua constituição configura excesso de representação (art. 118, CC), devendo a embargada arcar com os respectivos custos, sem nada poder exigir da ora recorrente.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, dando provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ROBERTO MANDARINO**
ADVOGADOS : **EVELISE DE MORAIS**
 LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO**
 JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : **ANA CLAUDIA DE CARVALHO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS QUE SE ALEGA VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO POR QUAISQUER DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual" (EDcl no AREsp 667.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).
2. Deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 128, 458, II e III, e 535 do CPC, pois o Tribunal local dirimiu as questões atinentes à solução da lide, e expôs os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. O julgado recorrido amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. A revisão, no presente caso, demandaria indevido reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e afasta o conhecimento do recurso, também, pela divergência jurisprudencial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, observa-se que a parte pretende conferir efeitos infringentes ao recurso, pelo que recebe estes embargos declaratórios como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade e celeridade processual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DISCUSSÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE OS RECURSO EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 667.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

3. No mais, o recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Inicialmente, deve se afastar a alegada ofensa aos artigos 128, 458, II e III, e 535, do CPC, pois o Tribunal local dirimiu as questões atinentes à solução da lide, e expôs os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2.1. Quanto às demais alegativas da parte recorrente, o acórdão assim consignou:

No caso específico dos autos, é fato inconteste de que no local foi criado um bolsão residencial, pelo que, inevitável a conclusão de que os serviços necessários para sua implantação e posterior manutenção foram efetivamente executados e que estes foram custeados pela autora (fls. 48 e seguintes), razão pela qual, sob pena de prestigiar-se a esperteza, imperiosa a necessidade de reconhecimento da obrigação de participar deles de todos os proprietários beneficiados pelas obras, ainda que não tenham tido manifestado interesse na sua realização, ou integre a entidade que a executou.

(...)

Assim, muito embora o preveja o artigo 5º, XX, da Constituição Federal, ser defeso obrigar alguém a participar de uma associação ou manter-se nela, a questão aqui é diferente, porque ultrapassa o direito de se associar ou não. Na verdade, a cobrança advém de melhorias no local, as quais se vinculam umbilicalmente ao imóvel do apelante, logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem caráter *propter rem*, e por outro lado não podem ser afastadas, repita-se, sob pena de ofensa ao princípio jurídico que veda o enriquecimento ilícito.

Do excerto acima transcrito, conclui-se que a revisão do entendimento relativamente à ausência de prova do direito constitutivo da recorrida, a revisão do entendimento exposto no acórdão esbarra no óbice sumular n. 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Outrossim, também não cabe falar em conhecimento do recurso com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, é pacífico que a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do apelo nobre com base na divergência jurisprudencial. Nessa linha, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR DIRETOR DA COMPANHIA CUJO MANDATO EXPIROU EM 1995. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...].

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.027/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DO PASSAGEIRO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 738 E 948, II, DO CC/2002 E 14, § 3º, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA [...]

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 654.531/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurado quando sobreveio a incapacidade laboral. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se a referida Súmula, outrossim, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Ademais, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso sub judice, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.113/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 200.384 / SP

Números Origem: 02388079020098260002 2092388070 2388079020098260002

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO JARDIM
CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO JARDIM
CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.